



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06198/10

Objeto: Reforma – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Paulo César da Costa Veloso

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02642/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06198/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00172/10, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida resolução;
- 2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de agosto de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06198/10

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 06198/10 trata, originariamente, da Reforma por invalidez concedida por ato do Presidente da PBPREV ao 3º Cabo da Polícia Militar da Paraíba, Paulo César da Costa Veloso, matrícula n.º 519.504-7.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV a fim de que retificasse os cálculos proventuais do aposentando que devem ter como base os soldos de 3º Sargento.

O Presidente da PBPREV foi notificado, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante pugnou pela baixa de resolução ao Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para que retifique os cálculos proventuais nos moldes sugeridos.

Na sessão do dia 30 de novembro de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00172/10, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Presidente da PBPREV apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que elaborou relatório de cumprimento de decisão, concluindo que foram cumpridas as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00172/10, sanando, assim, as irregularidades apresentadas na concessão da reforma do Sr. Paulo César da Costa Veloso, merecendo, o ato de fls. 52, o competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06198/10

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria e que foram atendidas as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00172/12, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida resolução;
- 2) JULGUE LEGAL E *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de reforma;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR